

**PARECER JURÍDICO DA SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº 001/2017 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-044/2017**

INTERESSADOS: SEMUSB – Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO.: Registro de preços para eventual e futura aquisição de divisórias naval com perfis metálicos, conforme termo de referência e demais anexos.

Pág. 1 de 5

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, combinado com o Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em solicitação de **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 oriunda do pregão presencial nº 9-044/2017**, instruído com os seguintes documentos.

- Autorização do órgão gerenciador, ofício manifestando a ciência da empresa vencedora, Ata de Registro de Preços nº 001/2017;
- Documentos diversos;

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a adesão à **Ata de Registro de Preços nº 001/2017**, objetivando, em suma, a contratação de empresa especializada para eventual e futura aquisição de divisórias naval com perfis metálicos, objetivando proporcionar estrutura de qualidade e segurança aos servidores públicos municipais nas estruturas e prédios públicos da administração.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR DIFERENTE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL BEM COMO A REGULARIDADE DOS ANDAMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Pelo estudo do requerimento constante no procedimento, verifica-se que a modalidade de Licitação eleita pelos serventuários públicos foi a de Pregão, a qual é regida pela Lei nº 10.520/2002, a qual instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, aplicando no que couber, as determinações contidas no Decreto 7.892/2013, utilizando subsidiariamente as definições da Lei 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública).

Como é cediço, é facultado ao ente público a escolha da modalidade de licitação que melhor se enquadre no objeto licitado, devendo, por obrigação, o gestor público optar pela circunstância que melhor se adeque aos princípios da Administração Pública e da Lei Geral de Licitações (8.666/1993), a saber:

Pág. 2 de 5

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Não obstante, em pese os princípios não estarem esculpidos na lei específica que trata da modalidade de Pregão Presencial, estes devem ser igualmente cumpridos e considerados quando da aplicação do referido apanágio, sob pena de causar demasiado prejuízo aos munícipes e conseqüentemente à administração pública.

Em verdade, a modalidade de pregão trouxe ao ordenamento administrativo facilidades ao ente licitador, haja vista que oportuniza negociações sem maiores entraves e na presença dos demais concorrentes, ocasionando, desde logo, o melhor resultado para Administração Pública, seja financeiro, seja por qualidade do item licitado, por celeridade, entre as diversas outras benesses conseqüentes.

Todavia, quando da eleição da modalidade de pregão o órgão não participante, para que consiga utilizar o registro de preços do órgão participante, possui como obrigação atender aos requisitos para adesão definidos no Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, devendo ser aplicado por analogia nos casos do pregão presencial, vejamos:

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes

da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

~~§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Com efeito, pelos documentos carreados, denota-se que as determinações foram estritamente cumpridas pela secretaria interessada, ocorrendo na total legalidade e em atendimento aos normativos e orientações aplicáveis.

Nesse sentido, os diversos tribunais pátrios responsáveis pela fiscalização e controle dos contratos da administração pública decidem pela total legalidade e viabilidade da via ora eleita, em algumas das decisões é possível identificar até a preferência da referida modalidade, haja vista os inúmeros benefícios oriundos do procedimento.

Sobre o tema e em recente julgado se faz clarividente a legalidade de adesão à ata de registro de preços, desde que preenchidos os requisitos inerentes, vejamos o ementário:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA POR NÃO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. 1. O Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 é atualmente regulado pelo Decreto n. 7.892-2013, cujo artigo 22 prevê a possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do certame licitatório. 2. Não se justifica a negativa da autoridade impetrada em autorizar a adesão, ainda que com base em acórdão do TCU, visto que este não pode se sobrepor a lei, ainda que tal decisão administrativa tenha por escopo proteger o administrador público de possíveis fraudes ou enriquecimento ilícito por parte das empresas vencedoras das licitações que atuem com má-fé. É que esse objetivo pode ser alcançado pela simples alteração do edital de registro de preços, delimitando-se expressamente os quantitativos que podem ser adquiridos por órgãos não participantes que posteriormente manifestarem interesse em aderir à respectiva ata de registro de preços.
(TRF-4 - APELREEX: 50284713220144047200 SC 5028471-32.2014.404.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/04/2015) **(destaquei)**

Entrementes, é sabido que o Prefeito Municipal de Barcarena, nas atribuições que lhe são conferidas por lei, com o objetivo de regular e estabelecer os procedimentos da modalidade de Pregão, instituiu os decretos 0858/2013-GPMB e 0859/2013-GPMB, regularmente publicadas, as quais regem sobre:

Decreto 0858/2013-GPMB: Regula e estabelece procedimentos para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, no âmbito do Município de Barcarena. E;

Decreto 0859/2013-GPMB: Regula o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Com efeito, comprova-se que o edital em que se almeja aderir, estão presentes subsidiariamente grande parte das definições dos Decretos emanados do Prefeito Municipal de Barcarena, de modo que eventuais lacunas no procedimento estão devidamente contempladas pelos referidos normativos, ensejando, portanto, um processo mais eficaz e transparente para a sociedade local.

Ademais, denota-se que a justificativa apresentada pelo órgão da administração pública solicitante do presente processo, demonstra-se amplamente motivada pelas razões apresentadas, notadamente pela necessidade de utilizar da estrutura almejada para os fins específicos de proporcionar a estrutura necessária aos servidores municipais.

Tratam-se de investimentos indispensáveis para ocasionar as tão almejadas garantias esculpidas na Constituição Federal por parte da Administração Pública para com o cidadão brasileiro, no caso, os munícipes de Barcarena.

III - CONCLUSÃO

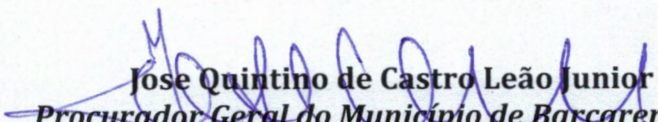
Pág. 5 de 5

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela modalidade eleita atender ao que determina a Lei 10.520/02 cumulado com a Lei 8.666/93, em razão do estrito cumprimento ao que rege o Decreto nº 7.892/2013, pela notória regularidade do processo administrativo e pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, interpreto como **favorável a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 9-044/2017.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 06 de março de 2018.


Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
DECRETO NO. 061/2017-GPMB